

Desoneração da folha de salários

Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011



Legislação aplicável



- Lei nº 8.212/91 -> Contribuições previdenciárias (art. 22);
- Lei nº 12.546/11 -> Contribuição previdenciária sobre a receita bruta (arts. 7º ao 10);
- Instrução Normativa RFB nº 1.436/13 -> Regulamentação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11;

Contribuições Previdenciárias no Brasil (Lei nº 8.212/91)



- 1. 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (COTA PATRONAL);
- 2. 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
- 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinado ao financiamento da concessão de aposentadoria especial decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT (a aplicação da alíquota se dá conforme a gravidade do risco); e
- 4. 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Antes de mais nada, o que é a receita bruta para fins da CPRB?



De acordo com o art. 9º da Lei nº 12.546/01, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral (sem o ajuste de que trata o art. 183, VIII, da Lei nº 6.404/76).

Podem ser excluídas da receita bruta:

- as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;
- receita bruta de exportações.

Características atuais da CPRB



- VIGÊNCIA até <u>31 de dezembro de 2021</u> (prazo prorrogado pelo art. 33 da Lei nº 14.020/2020 − veto derrubado);
- ALÍQUOTAS 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)
- PRAZO DE RECOLHIMENTO até o dia 20 do mês subsequente ao da competência;
- Códigos da DARF:
 - 2991: CPRB Art. 8º
- ADESÃO A opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Outros conceitos



• INDUSTRIALIZAÇÃO – Para o setor de máquinas e equipamentos, a possibilidade de adesão ao regime da CPRB aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a transformação, o beneficiamento, a montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, a renovação ou recondicionamento. (RIPI - Decreto nº 7.212/2010, Art. 4º)

- EMPRESAS EXCLUÍDAS Empresas que se dediquem a atividades diversas daquelas abrangidas pela CPRB, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.
- ATIVIDADES ECONÔMICAS BENEFICIADAS Próximo slide

Atividades econômicas beneficiadas pela CPRB



Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 7°

- Prestação de serviços de TI e TIC, call center e circuitos integrados;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros (CNAE 2.0 classes 4921-3 e 4922-1);
- Construção Civil (CNAE 2.0 grupos 412, 432, 433 e 439);
- Transporte metroferroviário e ferroviário de passageiros (CNAE 2.0 subclasses 4912-4/03, 4912-4/01 e 4912-4/02);
- Construção de obras de infraestrutura (CNAE 2.0 subgrupo 421, 422, 429 e 431).

• Dentre outros segmentos, as indústrias do ramo de <u>máquinas e equipamentos</u> que fabriquem os bens cujas NCM's estão relacionadas no inciso VIII, alínea 'g', do art. 8°, da Lei nº 12.546/11:

Art. 80

4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.11; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.70.10; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00

Alíquota aplicável para o setor de máquinas e equipamentos



"Art. 8º-A - A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)".

Parte da minha receita é de atividade não abrangida pela Lei nº 12.546/11, e agora?



Caso a receita bruta decorrente de outras atividades (não abrangidas pela CPRB) for superior a <u>5%</u> da receita bruta total, o cálculo da contribuição obedecerá a seguinte metodologia:

- Quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/11, a metodologia aplicável será aquela prevista para a CPRB; e
- Quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades não abrangidas pela Lei nº 12.546/11, deve-se apurar as contribuições previdenciárias de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha), reduzindo-se o valor da contribuição apurada ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas na Lei nº 12.546/11 e a receita bruta total (Exemplo: Folha: R\$ 100.000; Contribuição Previdenciária (20%): R\$ 20.000; Razão entre receita bruta de atividades não relacionadas e a receita bruta total: 40%; Redução da Contribuição Previdenciária para R\$ 8.000).

Por que optar pela CPRB?



Caso a empresa aufira receita decorrente de atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/11 e o total da sua folha de pagamentos represente um percentual superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos percentuais) da sua receita bruta deverá, em seu planejamento estratégico para o próximo ano, avaliar a pertinência de optar a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Essa substituição poderá representar, a depender do modelo de negócios da empresa, uma relevantíssima economia tributária e gerar um efeito caixa mensal para a empresa, propiciando maior disponibilidade de recursos para fazer frente ao fluxo de caixa e/ou a novos investimentos.



Obrigado!

